DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5181/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2793/2015
PROTOCOLO	: 1564964
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1793/2014
RELATOR (A)	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	: R$ 34.160,00 (TRINTA E QUATRO MIL CENTO E SESSENTA REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 1793/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 20/2014, celebrado entre a ***Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.***, objetivando a aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R$ 34.160,00 (trinta e quatro mil cento e sessenta reais).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Eletrônico nº 20/2014, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS n° 2793/2014, tendo sido julgado através da Decisão Singular 5494/2014, pela legalidade e regularidade.

Diante disso, analisamos a formalização da Nota de Empenho e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-3962/2015 (Peça 12), se manifestando da seguinte forma:

...

1- Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª FASE), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do citado Regimento;

2- Pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do citado Regimento, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;

3- Em função ao Parágrafo Único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 21/07/2014, onde constatamos que o mesmo foi encaminhado/protocolado nesta Corte de Contas em 02/12/2014, portanto, transcorreram-se 134 (cento e trinta e quatro) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

...

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-8350/2015 (Peça 14), concluindo pela no seguinte sentido:

...

Pela regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho n° 01793/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente à Nota de Empenho nº 1793/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 20/2014, celebrado entre a ***Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

Valor do Contrato	R$	34.160,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	34.160,00
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$	34.160,00
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$	34.160,00

Diante do apresentado, verifico que o a formalização desta Nota de Empenho foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou devidamente demonstrado no presente processo.

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Rudney de Araújo Leal, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, com base no artigo 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e DECIDO:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 1793/2014, celebrado entre a ***Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.***, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução da Nota de Empenho nº 1793/2014, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. ***Rudiney de Araújo Leal*** – Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 864.275.121-53, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC,

do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

arb